



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.140, DE 2006

Susta a aplicação do art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 22 de dezembro de 2005, da Secretaria de Receita Federal.

Autor: Deputado EDUARDO SCIARRA

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo que busca sustar a aplicação do art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 15, de 22 de dezembro de 2005, exarado pelo Sr. Secretário da Receita Federal e relacionado à legislação da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e

Segundo o Autor – Sr. Deputado Eduardo Sciarra –, a autoridade fiscal teria exorbitado sua competência ao vedar a compensação ou resarcimento dos créditos presumidos previstos nos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, uma vez que o ato administrativo teria restringido um direito assegurado em lei.

Estaria violado, assim, o princípio da legalidade previsto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, motivo pelo qual o dispositivo do ADI SRF nº 15/2005 deveria ter sua eficácia suspensa, nos termos do inciso V do art. 49 do Texto Constitucional.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II - VOTO DO RELATOR

Em vista da distribuição da matéria unicamente para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, cumpre-nos como Relator emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PDC nº 2.140/2006, bem como manifestarmo-nos sobre seu mérito.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa, que encontra-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País. Sendo assim, é constitucional e jurídica.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta é legítima, não sendo caracterizado nenhum obstáculo para sua regular tramitação.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.140, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator